



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177601 - MG (2024/0397406-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
LUIZ FELIPE WEGMANN VILLELA - MG213247
AGRAVADO : FULVIO MÁRCIO FONTOURA
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
WESLEY DA SILVA FERREIRA - MG231356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Os serviços notariais e de registro não detêm personalidade jurídica, razão pela qual a responsabilidade pelos atos a eles inerentes recai sobre o titular do cartório, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994. Inviável, portanto, a penhora de ativos financeiros vinculados ao tabelionato em execução fiscal, especialmente quando o cartório não figura como coobrigado na certidão de dívida ativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177601 - MG (2024/0397406-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
LUIZ FELIPE WEGMANN VILLELA - MG213247
AGRAVADO : FULVIO MÁRCIO FONTOURA
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
WESLEY DA SILVA FERREIRA - MG231356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Os serviços notariais e de registro não detêm personalidade jurídica, razão pela qual a responsabilidade pelos atos a eles inerentes recai sobre o titular do cartório, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994. Inviável, portanto, a penhora de ativos financeiros vinculados ao tabelionato em execução fiscal, especialmente quando o cartório não figura como coobrigado na certidão de dívida ativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA da decisão de fls. 186/190, em que conheci do recurso especial e a ele neguei provimento, com os seguintes fundamentos:

(a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 188); e

(b) no mérito, manutenção do indeferimento da penhora de ativos financeiros porque a responsabilidade pelos atos notariais devia recair sobre o titular do cartório — e não sobre ente desprovido de personalidade jurídica — e porque a penhora on-line pressupunha título executivo formalizado contra o devedor a quem estava dirigida a medida, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 188/189).

A parte agravante sustenta, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, afirmando a ocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. Argumenta que o Tribunal de origem não enfrentou a tese jurídica central, qual seja, a impossibilidade jurídica de inclusão do cartório na certidão de dívida ativa, dada a inexistência de personalidade jurídica, e a consequência lógica dessa premissa para autorizar a constrição de ativos vinculados ao CNPJ da serventia na execução contra o titular (fls. 201/203).

No mérito, defende a responsabilidade pessoal do titular com base no art. 134, VI, do Código Tributário Nacional, reafirmando a inexistência de personalidade jurídica do tabelionato. Alega que exigir a inclusão formal do cartório na certidão de dívida ativa para autorizar a penhora de ativos vinculados ao CNPJ da serventia contraria essa premissa. Acrescenta que o CNPJ do cartório possui natureza instrumental e que as contas vinculadas ao CNPJ refletem a atividade operacional do próprio executado. Distingue os precedentes que aplicam a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça por tratarem de legitimidade passiva, e não da técnica de constrição patrimonial na execução proposta contra o titular (fls. 203/205).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 216/225).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS proferiu o acórdão assim ementado (fl. 106):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – PEDIDO DE PENHORA “ON LINE” FORMULADO PELO EXEQUENTE CONTRA TERCEIRO NÃO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento de penhora on line pressupõe a existência prévia de crédito líquido e certo previsto em título executivo, devidamente formalizado contra o devedor destinatário da medida.

2. Verificado que o pedido de penhora tem por objetivo atingir direito de terceiro não incluído como coobrigado na CDA que instrui a execução

fiscal, a confirmação da decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão é medida que se impõe.

3. Recurso não provido.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada para se cobrar crédito tributário de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a serviços cartorários dos exercícios de 2016 e 2017.

Pleiteada a penhora de ativos financeiros em nome do cartório, o pedido foi indeferido no Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal de origem.

Entendeu o Tribunal de origem que o deferimento do pedido dependia do preenchimento de formalidades legais, que não foram atendidas no caso em análise.

A esse respeito, destacou que o deferimento da penhora on-line pressupunha "a existência prévia de crédito líquido e certo previsto em título executivo, devidamente formalizado contra o devedor destinatário da medida" (fl. 108).

Além disso, conforme fundamentou, diante da inexistência de personalidade jurídica do tabelionato, o titular do cartório era o responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais e, neste caso, "*o Cartório em análise figura como coobrigado na obrigação tributária indicada na CDA*" (fl. 109).

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Depreende-se, da análise do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem, de modo expreso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que o responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais era o titular do cartório, diante da inexistência de personalidade jurídica do tabelionato, e que a penhora on-line pressupunha a existência prévia de crédito líquido e certo previsto em título executivo formalizado contra o devedor destinatário da medida; como o cartório não figurava como coobrigado na certidão de dívida ativa, não havia razão legal para o deferimento da constrição (fls. 126/127).

O acórdão integrativo registrou, ainda, que o julgador não estava obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já havia encontrado motivo suficiente à formação do convencimento, e rejeitou os embargos de declaração por se voltarem à rediscussão da matéria (fls. 126/127).

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

Quanto ao mérito, o indeferimento da penhora de ativos financeiros se deu ao entendimento de que (fl. 109):

[...] o responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais, como no caso, é o titular do cartório, diante da inexistência de personalidade jurídica do tabelionato (AgInt nos EDcl no AREsp 1858938/SE, relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/07/22).

Além disso, saliento também que a penhora on line, como pleiteada pelo recorrente (evento nº 26), pressupõe a existência prévia de crédito líquido e certo previsto em título executivo, devidamente formalizado contra o devedor destinatário da medida.

Na espécie, observo que o "Cartório" em análise na figura como coobrigado da obrigação tributária indicada na CDA (evento nº 04). Assim, na ausência das formalidades legais para o deferimento ara o deferimento da penhora, a conclusão da decisão de primeiro grau deve subsistir.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual, **"o responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório diante da inexistência de personalidade jurídica do tabelionato"**. Confirmam-se as ementas que retratam esse raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EXERCENTE DA TITULARIDADE DO CARTÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, conforme disposto na Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre o teor normativo contido no dispositivo de lei federal alegadamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, in casu.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório diante da inexistência de personalidade jurídica do tabelionato.

4. Hipótese em que a Corte local decidiu pela responsabilização tributária de serventuário que, no período fiscal do imposto municipal executado, encontrava-se no exercício de titularidade do cartório em razão do afastamento do titular originário e, no exercício dessa função, descumpriu as obrigações tributárias para com a edilidade, deixando de recolher o ISS sobre os serviços prestados pelo cartório nesse íterim, conclusão que se encontra alinhada com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.938/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022, sem destaques no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência firme desta Corte é no sentido de que **os cartórios e serventias de registro civil não detêm personalidade jurídica, não podendo compor o polo ativo da ação** de repetição de indébito. Precedentes: AgInt no REsp 1561117/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/03/2018;

(AglInt no AgInt no AREsp 1141894/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/11/2018).

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.388.200/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 29/4/2019, sem destaques no original.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS NÃO DETÊM PERSONALIDADE JURÍDICA, DE MODO QUE QUEM RESPONDE PELOS ATOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS É O TITULAR DO CARTÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Verifica-se que o acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "[...] **os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda repetitória tributária**" (AglInt no REsp 1441464/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017).

II - Outros precedentes são no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.360.111/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/5/2015; AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/4/2014.

[...]

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.141.894/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018, sem destaques no original.)

Está correta, portanto, a decisão agravada ao negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.177.601 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0397406-0

Número de Origem:

0211980720208130701 10000233425776001 10000233425776002 10000233425776003

211980720208130701 34257842020238130000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE UBERABA

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
LUIZ FELIPE WEGMANN VILLELA - MG213247

RECORRIDO : FULVIO MÁRCIO FONTOURA

ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
WESLEY DA SILVA FERREIRA - MG231356

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
LUIZ FELIPE WEGMANN VILLELA - MG213247

AGRAVADO : FULVIO MÁRCIO FONTOURA
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
WESLEY DA SILVA FERREIRA - MG231356

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026